



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

**OFÍCIO DE GABINETE Nº 337/2018**  
**SERVIÇO: Secretaria da Câmara**  
**Ref.: Expediente (envia)/ Resposta (presta)**  
**Em: 08/08/2018**

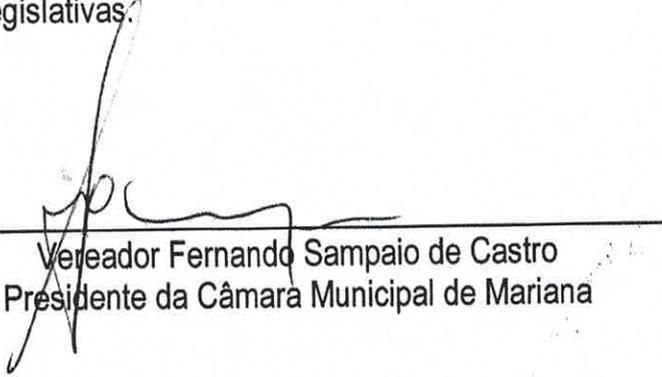
**CÓPIA DA CÂMARA**

Exmo. Sr.

O signatário deste, Vereador Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao ofício protocolado sob nº 402/2018 encaminha a Vossa Exa. o **Projeto de Lei n.º 04/2017** Vossa autoria, que **"Estabelece regras para o Protesto Extrajudicial dos Créditos Tributários e Não Tributários inscritos em Dívida Ativa"**.

Sem outro particular subscrevemos, apresentando,

Saudações Legislativas.

  
Vereador Fernando Sampaio de Castro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Exmo. Sr.  
Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior  
Prefeito Municipal de Mariana

RECEBEMOS  
08/08/18  
Procuradoria Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 011/2017

Serviço: Gabinete do Prefeito

Ref: Projeto de Lei (envia)

Em: 18/01/2017

Exmo. Sr. Vereador Fernando Sampaio de Castro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis, projeto de Lei anexo que tem por objetivo obter autorização legislativa para criação no Município de Mariana do *Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários e Não Tributários de Dívida Ativa Municipal*.

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

A execução da Dívida Ativa por meio de protesto representa, menor custo para o executado quando comparado aos valores exigidos em uma execução fiscal, inclusive pela não incidência de honorários.

O protesto extrajudicial também representa uma forma mais célere e eficiente de recuperação dos valores devidos. A consequente diminuição da quantidade de execuções fiscais – demoradas, caras e pouco eficazes – reduz o número de processos encaminhados ao Poder Judiciário.

A possibilidade de utilização do protesto extrajudicial está prevista na Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, Lei de Protestos, alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que fez constar no rol dos títulos sujeitos a protesto a Certidão da Dívida Ativa.

Alguns municípios, estados e a União já adotam este meio alternativo de cobrança da Dívida Ativa com sucesso e rapidez na recuperação do crédito público, sem necessidade do ajuizamento de novas ações judiciais.

Ao submetermos o presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Vereadores aquiescerão em apreciá-lo em regime de urgência, por se tratar de medida de interesse da administração.

Ao ensejo reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mariana  
Protocolado sob nº 04  
Em 23/01/17 16:51  
Patricia Coomes

**PROJETO DE LEI Nº 04 /2017**

*“Estabelece regras para o Protesto Extrajudicial dos Créditos Tributários e Não Tributários inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências”.*

**Art. 1º** - Esta lei estabelece as regras para o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, podendo ainda:

I - Fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

II - Contratar serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela Receita Municipal de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a ser prestado por instituição financeira, mediante remuneração em percentual do valor que esta arrecadar, via licitação, que considere o menor percentual de remuneração;

III - Realizar a compensação do valor dos emolumentos e demais encargos necessários para a realização dos serviços decorrentes dos incisos anteriores do presente artigo, com o débito de tributos próprios.

**Art. 3º** - Não serão ajuizados os débitos de valor inferior a 60 (sessenta) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município.

**Parágrafo Único** – A majoração dos valores previstos no presente artigo poderá ser realizada através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo expedirá os Decretos necessários à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.